



PARECER JURÍDICO

Protocolo n. 3.652-2026.

Assunto: Locação de Banheiros Químicos e Tendas via Pregão Eletrônico.

Interessado: Município de Jaguariaíva.

I- DO RELATÓRIO

A presente análise jurídica tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 3.652-2026, deflagrado pelo Município de Jaguariaíva, com o propósito de formalizar a locação de banheiros químicos e tendas. A demanda inicial emergiu da Secretaria Municipal de Turismo, a qual, por intermédio do Ofício nº 023/2026, requereu autorização para a contratação de 100 unidades de banheiros químicos, compostas por 85 unidades convencionais e 15 unidades adaptadas para Pessoas com Deficiência (PCD), a fim de suprir as necessidades dos eventos anuais promovidos pela Administração Municipal.

Em etapa subsequente, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer também manifestou sua necessidade de locação de 37 unidades de banheiros, englobando modelos convencionais e adaptados para PCD, com a discriminação das quantidades específicas para cada evento, conforme detalhado no Termo de Referência. Adicionalmente, a Secretaria Municipal de Governo apresentou solicitação para a locação de 50 unidades de banheiros, sendo 40 convencionais e 10 PCD, além da contratação de tendas em diversas dimensões: 10x10m, 10x5m e 3x3m.

A instrução processual, por sua vez, compreende o Termo de Referência, o Estudo Preliminar Técnico, o Documento de Formalização de Demanda e a Planilha de Cotações. Esta última, em particular, detalha a pesquisa de preços realizada para a locação de tendas e banheiros químicos. No que se refere às tendas 10x10m, as propostas apresentadas foram da empresa Gabriel Som e Alarmes (R\$ 135.000,00), Digão Som e Luz (R\$ 142.500,00) e do Município de Sengés-Pr (R\$ 101.250,00). Para as tendas 10x5m, as cotações foram de Gabriel Som e Alarmes (R\$ 30.000,00), Digão Som e Luz (R\$ 31.000,00) e do Município de Jaguariaíva (R\$ 20.000,00). Quanto às tendas 5x5m, as cotações foram de Gabriel Som e Alarmes (R\$ 70.000,00), Município de Cambará (R\$ 37.800,00) e Município de Sengés (R\$ 28.070,00). Para as tendas cobertura piramidal 3x3m, as cotações foram de Gabriel Som e Alarmes (R\$ 30.000,00), Município de Cambará (R\$ 17.600,00) e Município de Sengés-Pr (R\$ 15.880,00).

Fraçanzabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



DEPTO. DE COM. E LICITAÇÃO
210
88

Concernente aos banheiros químicos convencionais, as cotações obtidas foram: Município de Jacarezinho (R\$ 77.015,00), Município de Campo Largo-Pr (R\$ 78.110,00), Município de São Miguel do Iguaçu (R\$ 83.950,00) e Município de Morrete (R\$ 113.883,65). Para os banheiros químicos PCD, as cotações foram: Município de Jacarezinho (R\$ 25.405,65), Município de Campo Largo (R\$ 27.115,00), Município de São Miguel do Iguaçu (R\$ 33.150,00) e Município de Morrete (R\$ 37.349,00). O critério de julgamento estabelecido para a presente licitação foi o de Menor Preço por Lote.

O processo em comento apresenta, ainda, o Parecer Técnico Operacional (fls. 158/161), o qual manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, estimando o valor total do Pregão Eletrônico em R\$ 323.332,07 e atestando a conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 781/2025. Ademais, foi observada a segregação de funções entre os Agentes de Contratação, designados pelo Decreto Municipal nº 858/2025, em observância à Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se a participação e o acompanhamento dos órgãos requisitantes (Turismo, Educação e Governo) na definição das especificações técnicas e na fiscalização do certame. A pretensão de vigência contratual é de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por período igual, desde que atendidas as exigências legais pertinentes. O Edital e a minuta contratual foram devidamente instruídos.

A cronologia dos eventos que culminaram na presente consulta jurídica inicia-se com a manifestação formal da Secretaria Municipal de Turismo, através do Ofício nº 023/2026. Por meio deste, requereu-se a autorização para a locação de 100 unidades de banheiros químicos, sendo 85 de modelo convencional e 15 adaptados para Pessoas com Deficiência (PCD), com o objetivo de suprir as necessidades dos eventos anuais promovidos pela municipalidade.

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer formalizou sua demanda, detalhando, no Termo de Referência anexo, a necessidade de locação de 37 unidades de banheiros químicos, discriminados entre convencionais e PCD, para atender a eventos específicos em seu âmbito de atuação.

Em concomitância, a Secretaria Municipal de Governo apresentou sua solicitação, pleiteando a locação de 50 unidades de banheiros químicos, compostos por 40 convencionais e 10 PCD. Adicionalmente, esta mesma Secretaria demandou a locação de tendas em diversas dimensões: 10x10m, 10x5m e 3x3m.

A instrução processual, em fase de consolidação, foi enriquecida pela apresentação do Estudo Técnico Preliminar, do Documento de Formalização de Demanda e da Planilha de Cotações. Este último documento, em particular, detalha a pesquisa de preços realizada para os itens de locação de tendas e banheiros químicos.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



No que concerne à locação de tendas, as cotações de preços foram coletadas para as seguintes especificações: para tendas no tamanho 10x10m, obteve-se o valor de R\$ 135.000,00 junto à empresa Gabriel Som e Alarmes, R\$ 142.500,00 com a Digão Som e Luz e R\$ 101.250,00 do Município de Sengés-Pr. Para tendas de 10x5m, as propostas foram de R\$ 30.000,00 (Gabriel Som e Alarmes), R\$ 31.000,00 (Digão Som e Luz) e R\$ 20.000,00 (Município de Jaguariaíva). Em relação às tendas de 5x5m, as cotações apresentaram-se em R\$ 70.000,00 (Gabriel Som e Alarmes), R\$ 37.800,00 (Município de Cambará) e R\$ 28.070,00 (Município de Sengés). Por fim, para tendas cobertura piramidal 3x3m, as cotações foram de R\$ 30.000,00 (Gabriel Som e Alarmes), R\$ 17.600,00 (Município de Cambará) e R\$ 15.880,00 (Município de Sengés-Pr).

Quanto aos banheiros químicos, a pesquisa de preços resultou nas seguintes ofertas: para banheiros químicos convencionais, verificaram-se os valores de R\$ 77.015,00 (Município de Jacarezinho), R\$ 78.110,00 (Município de Campo Largo-Pr), R\$ 83.950,00 (Município de São Miguel do Iguaçu) e R\$ 113.883,65 (Município de Morretes). Para banheiros químicos adaptados para PCD, as cotações foram de R\$ 25.405,65 (Município de Jacarezinho), R\$ 27.115,00 (Município de Campo Largo), R\$ 33.150,00 (Município de São Miguel do Iguaçu) e R\$ 37.349,00 (Município de Morretes).

O critério de julgamento adotado para a presente licitação foi o de Menor Preço por Lote, conforme estabelecido no Edital.

O processo administrativo conta, ainda, com o Parecer Técnico Operacional (fls. 158/161), o qual se pronunciou favoravelmente ao prosseguimento da contratação. Neste parecer, estimou-se o valor total do Pregão Eletrônico em R\$ 323.332,07, com a ressalva de conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 781/2025. A indicação contábil nº 027/2026, acostada à fl. 163, corrobora a disponibilidade orçamentária. Outrossim, o Decreto Municipal nº 858/2025 formalizou a nomeação dos Agentes de Contratação, garantindo a segregação de funções preconizada pela Lei nº 14.133/2021. O Edital e a minuta do Contrato foram devidamente instruídos, prevendo uma vigência contratual de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que observadas as disposições legais pertinentes.

O trâmite administrativo do presente processo licitatório teve seu marco inicial com o Ofício nº 023/2026, emanado da Secretaria Municipal de Turismo, o qual formalizou a necessidade de locação de 100 unidades de banheiros químicos, sendo 85 convencionais e 15 adaptados para Pessoas com Deficiência (PCD), com a finalidade precípua de atender aos eventos anuais promovidos pela municipalidade. Subsequentemente, as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo apresentaram



suas respectivas demandas, as quais foram devidamente discriminadas em relação à quantidade e tipologia de banheiros químicos e tendas requeridas.

A instrução processual foi diligentemente complementada pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Documento de Formalização de Demanda e da Planilha de Cotações, instrumentos que atestam a pesquisa de preços realizada para os bens e serviços objeto da licitação. Adicionalmente, o Parecer Técnico Operacional, acostado às folhas 158/161, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação, certificando a observância dos ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 781/2025.

A regularidade formal da instauração do procedimento licitatório é corroborada pela Indicação Contábil nº 027/2026 (fl. 163) e pelo Decreto Municipal nº 858/2025, que procedeu à nomeação dos Agentes de Contratação. Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, a segregação de funções foi assegurada por meio do mencionado Decreto, o qual também garantiu a participação ativa dos órgãos requisitantes na definição das especificações técnicas e no acompanhamento da execução contratual. O Edital e a minuta do contrato foram devidamente instruídos, estabelecendo uma vigência inicial de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, condicionada ao estrito cumprimento das exigências legais. O critério de julgamento adotado para a seleção da proposta mais vantajosa foi o de Menor Preço por Lote.

A instrução processual que fundamenta o presente parecer jurídico abrange um conjunto robusto de documentos e informações, os quais foram meticulosamente examinados para a formação da análise fática e jurídica. Inicialmente, destacam-se os ofícios expedidos pelas diversas Secretarias municipais: o Ofício nº 023/2026 da Secretaria Municipal de Turismo, que formaliza a requisição de 100 unidades de banheiros químicos, discriminando 85 convencionais e 15 adaptados para Pessoas com Deficiência (PCD), com vistas a atender aos eventos anuais promovidos pela Prefeitura. Em acréscimo, foram considerados os pleitos das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo. A primeira detalha, por meio do Termo de Referência, a necessidade de locação de 37 unidades de banheiros químicos, subdivididos entre convencionais e PCD, especificando as quantidades para cada evento; a segunda solicita a locação de 50 banheiros químicos, sendo 40 convencionais e 10 PCD, além da provisão de tendas nos portes de 10x10m, 10x5m e 3x3m.

Complementarmente, o processo está instruído com o Estudo Técnico Preliminar e o Documento de Formalização de Demanda, peças que precedem e justificam a necessidade da contratação. A Planilha de Cotações, acostada às fls. 041, evidencia a pesquisa de preços realizada para os itens objeto da licitação. No que concerne às tendas, a pesquisa de mercado envolveu as propostas da Gabriel Som e Alarmes, Digão Som e Luz, bem como as ofertas apresentadas pelos Municípios de Sengés-Pr, Jaguariáiva e Cambará, cujos

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

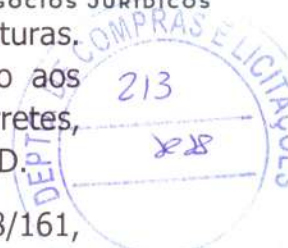
Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



valores foram consignados em função das dimensões e tipologia das estruturas. Para os banheiros químicos, a pesquisa de preços foi conduzida junto aos Municípios de Jacarezinho, Campo Largo-Pr, São Miguel do Iguçu e Morretes, com a devida distinção entre unidades convencionais e adaptadas para PCD.



O Parecer Técnico Operacional, acostado às fls. 158/161, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do certame, estimando o valor global do Pregão Eletrônico em R\$ 323.332,07 e atestando a conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 781/2025. A indicação contábil nº 027/2026, disponível à fl. 163, corrobora a existência de dotação orçamentária para a execução contratual. Ademais, o Decreto Municipal nº 858/2025, responsável pela nomeação dos Agentes de Contratação, assegura a observância do princípio da segregação de funções, conforme preconiza o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021. O Edital e a minuta contratual foram igualmente submetidos à análise, delineando uma vigência contratual de 12 (doze) meses, passível de prorrogação por igual período, e estabelecendo o critério de julgamento de Menor Preço por Lote como parâmetro para a seleção da proposta mais vantajosa.

O presente parecer jurídico tem por escopo primordial a análise da legalidade e da regularidade do Pregão Eletrônico, instituído pelo Município de Jaguariáiva. O objeto central desta licitação consiste na locação de banheiros químicos e tendas, demandada por diversas secretarias municipais. A origem da necessidade remonta ao Ofício nº 023/2026 da Secretaria Municipal de Turismo, que solicitou autorização para a contratação de 100 unidades de banheiros químicos, sendo 85 de modelo convencional e 15 adaptados para Pessoas com Deficiência (PCD), com vistas a atender aos eventos anuais promovidos pela Administração Pública.

Complementarmente, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer formalizou sua pretensão, especificando em Termo de Referência a locação de 37 unidades de banheiros químicos, com a mesma distinção entre modelos convencionais e PCD, para atender a eventos pontuais. Adicionalmente, a Secretaria Municipal de Governo manifestou interesse na locação de 50 unidades de banheiros químicos (40 convencionais e 10 PCD), assim como na contratação de tendas nos tamanhos 10x10m, 10x5m e 3x3m.

A instrução processual, até o presente momento, abrange o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Documento de Formalização de Demanda e a Planilha de Cotações, esta última contendo a pesquisa de preços que fundamenta a contratação de tendas e banheiros químicos. O critério de julgamento selecionado para a presente licitação é o de Menor Preço por Lote. A pretensão de vigência contratual estabelecida é de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por período idêntico, desde que observados os ditames legais. Destaca-se, ainda, a inclusão no feito do Parecer Técnico Operacional (fls. 158/161), que se manifestou favoravelmente

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



ao prosseguimento do certame, estimando o valor global em R\$ 323.332,07 e atestando a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 781/2025. A segregação de funções, em conformidade com o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, foi assegurada pela nomeação dos Agentes de Contratação, conforme o Decreto Municipal nº 858/2025. O Edital e a minuta do Contrato foram devidamente instruídos, com a participação e fiscalização dos órgãos requisitantes na definição das especificações técnicas e no acompanhamento do processo.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA FORMULAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

O cerne da presente consulta jurídica reside na análise aprofundada da legalidade e conformidade do Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Jaguariaíva, que tem por objeto a locação de banheiros químicos e tendas. A investigação visa, precipuamente, aferir a aderência dos procedimentos adotados, desde a fase preparatória até a subsequente adjudicação, aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes. Tal análise se faz necessária ante a multifacetada demanda apresentada pelas Secretarias Municipais de Turismo, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo, bem como em virtude da adoção do sistema de registro de preços como modalidade de contratação.

Neste contexto, a questão jurídica central a ser dirimida consiste em determinar se a condução do referido pregão eletrônico, considerando o critério de julgamento de menor preço por lote, a metodologia empregada na pesquisa de preços, a clareza e precisão na definição das especificações técnicas, a adequada segregação de funções dos agentes de contratação designados, e a proposta de vigência contratual, encontram-se em plena consonância com os preceitos legais vigentes. Impende, em especial, examinar a observância dos dispositivos atinentes à padronização de contratações, à formalização da demanda, à justificativa dos preços cotados, à seleção do critério de julgamento mais vantajoso e aos prazos legais para a apresentação de propostas e lances. Ademais, torna-se imperativo verificar a estrita observância dos requisitos para a contratação direta, caso sua aplicação se mostre pertinente, e a correta e completa instrução processual, conforme rigorosamente preconizado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A formalização dos processos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação, requer uma instrução processual

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



robusta, consubstanciada em documentos que atestem a legalidade e a conveniência da avença. Em consonância com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o rol de documentos essenciais contempla o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência ou projeto básico/executivo, a estimativa de despesa calculada nos termos do artigo 23 da Lei em epígrafe, pareceres jurídicos e técnicos, a comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários, os requisitos de habilitação e qualificação do contratado, a motivação da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.



No escrutínio do presente caso, a instrução processual revela a observância de múltiplos desses requisitos. A formalização da demanda, empreendida pelas Secretarias Municipais de Turismo, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo, mediante a expedição de ofícios e Termos de Referência, evidencia de forma inequívoca a necessidade pública subjacente aos bens e serviços em questão. O Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Técnico Operacional (fls. 158/161) corroboram a adequação da contratação e a sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 781/2025, ao estimarem o valor global da contratação em R\$ 323.332,07. A pesquisa de preços, detalhada na Planilha de Cotações, embora majoritariamente realizada com outros entes públicos, cumpre o propósito de fundamentar a estimativa de despesa e a justificativa de preço, conforme preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a segregação de funções dos Agentes de Contratação, designados pelo Decreto Municipal nº 858/2025, alinha-se ao preceito do artigo 7º da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e a expertise necessária nas distintas fases do processo licitatório. A participação e fiscalização ativas dos órgãos requisitantes na definição das especificações e no acompanhamento da avença, conforme apurado, garantem que as necessidades específicas de cada secretaria sejam devidamente contempladas.

A vigência almejada de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por período idêntico, desde que atendidos os ditames legais, mostra-se consentânea com a natureza dos serviços a serem prestados e a necessidade de atendimento a eventos ao longo do exercício. O critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", estabelecido no pregão eletrônico, embora comum, demanda a confirmação de que a proposta mais vantajosa, em termos de menor dispêndio para a Administração Pública, foi efetivamente alcançada, considerando, sempre que exequível, os custos indiretos e o ciclo de vida do objeto, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 14.133/2021.



II.II. DA PADRONIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES E CATÁLOGO ELETRÔNICO

O Art. 43 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a obrigatoriedade de um processo de padronização de contratações, o qual deve ser embasado por parecer técnico minucioso. Tal parecer deve abranger especificações técnicas e estéticas, a análise de desempenho, o histórico de contratações pretéritas, os custos associados, bem como as condições de manutenção e garantia. Ademais, a adoção de um padrão requer um despacho motivado da autoridade superior, sendo imprescindível a divulgação da justificativa e da descrição do padrão em sítio eletrônico oficial. O referido dispositivo legal também prevê a possibilidade de adesão a padronizações já estabelecidas por outros órgãos, desde que devidamente motivada e justificada quanto à necessidade da Administração Pública e aos riscos inerentes a tal incorporação. Em relação a softwares de uso disseminado, a norma específica disciplina sua contratação.

No contexto presente, a demanda formulada pelas Secretarias Municipais de Turismo, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo, que versa sobre a locação de banheiros químicos e tendas, não é acompanhada, nos autos, por elementos que demonstrem a instauração de um processo formal de padronização desses bens ou serviços. Tampouco se verifica a utilização de um catálogo eletrônico de padronização, conforme preconizam o Art. 63, IV, da Lei nº 13.303/2016 e o Art. 43 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa de preços, realizada com outros entes públicos e entidades privadas, conquanto essencial para a formação da estimativa de despesa e a justificativa de preço, não se equipara à análise técnica e motivada que se impõe para a definição de um padrão.

A omissão de um processo de padronização formal pode, em última análise, prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa a longo prazo, em descompasso com o preceito do Art. 32, II, da Lei nº 13.303/2016, o qual exige a almejada maior vantagem competitiva, sopesando custos e benefícios, tanto diretos quanto indiretos, incluindo aqueles relacionados à manutenção. A padronização, quando devidamente implementada, fomenta a otimização dos procedimentos de contratação, a mitigação de despesas e a assecuração da qualidade e do desempenho dos bens e serviços adquiridos.

No que tange à utilização de catálogo eletrônico de padronização, o Art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, dispõe que este pode ser empregado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, e deve conter toda a documentação e os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



A ausência de menção a um catálogo eletrônico nos autos sugere que tal ferramenta não foi empregada, ou sequer existe, no âmbito municipal para os itens em tela.



II.III. DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, em seu Capítulo IV, ao disciplinar os Procedimentos Auxiliares das Licitações e Contratos, previu em seu Art. 63, um rol de instrumentos destinados a otimizar e a dar suporte aos processos licitatórios, dentre os quais se destacam o sistema de registro de preços e o catálogo eletrônico de padronização.

No contexto do Pregão Eletrônico nº 3.652-2026, a adoção da modalidade de licitação em epígrafe permite a formalização de um Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos preconizados pelo Art. 85 da Lei nº 14.133/2021. Tal modalidade de contratação se mostra particularmente adequada quando há projeto padronizado e, sobretudo, uma necessidade permanente ou frequente do objeto licitado. A demanda contínua por locação de banheiros químicos e tendas, em virtude da realização de eventos anuais pelo Município de Jaguariaíva, sugere, de fato, o enquadramento na hipótese de necessidade permanente ou frequente. Dessa forma, a implementação do SRP se justificaria plenamente, com o fito de assegurar agilidade e eficiência nas contratações futuras, mediante a fixação prévia de preços registrados que sirvam como referência.

Ademais, o Art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece a obrigatoriedade da criação de catálogo eletrônico de padronização, admitindo-se, contudo, a adoção do catálogo mantido pelo Poder Executivo federal, como forma de otimizar os processos. A ausência de menção expressa, nos autos, a um catálogo eletrônico específico para os bens e serviços em questão, ou a um processo formal de padronização, nos moldes do Art. 43 da mesma Lei, configura uma oportunidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos. Tal aprimoramento, ao institucionalizar a padronização, contribuiria significativamente para a otimização das contratações subsequentes, a redução de custos operacionais e a garantia da qualidade e do desempenho dos bens e serviços adquiridos, alinhando-se aos princípios da padronização e da gestão estratégica de contratações, os quais visam à obtenção da maior vantagem competitiva e, por conseguinte, de condições contratuais mais favoráveis.



II.IV. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUAS REGRAS



O Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado pelo Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, constitui um procedimento auxiliar de licitação, concebido para viabilizar a contratação futura de bens e serviços mediante a prévia fixação de seus preços. A sua aplicabilidade, contudo, está intrinsecamente vinculada à existência de um projeto padronizado, desprovido de complexidade técnica e operacional acentuada, e à configuração de uma demanda permanente ou frequente por parte da Administração Pública. No contexto do Pregão Eletrônico nº 3.652-2026, a locação de banheiros químicos e tendas para atender aos eventos promovidos pelo Município de Jaguariaíva, dada a sua recorrência, configura precisamente tal necessidade frequente. Dessa forma, a adoção do SRP mostra-se pertinente e alinhada aos objetivos de otimização dos processos licitatórios e contratuais, conforme preconiza o dispositivo legal supracitado.

A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre os procedimentos auxiliares em seu Art. 63, reitera a importância do SRP, estabelecendo que seu funcionamento deve ser pautado por critérios claros e objetivos, os quais são detalhados em regulamento específico. A pesquisa de mercado, elemento basilar para a formação de preços justos e competitivos, foi realizada e encontra-se consubstanciada na Planilha de Cotações, cumprindo, assim, o requisito de levantamento prévio de preços. Adicionalmente, a escolha do critério de julgamento "Menor Preço por Lote", em conformidade com o Art. 82, V, da Lei nº 14.133/2021, é adequada, uma vez que o objeto licitado permite a adjudicação por lotes e tal modalidade se revela vantajosa para a Administração Pública. A abrangência da pesquisa, que incluiu tanto empresas privadas quanto outros entes públicos, contribui para a obtenção de um panorama de mercado mais robusto e para a definição de valores mais acurados.

O § 2º do Art. 66 da Lei nº 13.303/2016, norma que, por sua vez, pode ser aplicada subsidiariamente ou em consonância com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, reforça a imperatividade da pesquisa de mercado prévia e da implementação de uma rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados. Nesse sentido, a vigência pretendida de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, condicionada ao adimplemento das exigências legais, alinha-se à natureza dos contratos de locação e à necessidade de suprir a demanda contínua de eventos municipais. É, pois, fundamental que a gestão contratual preveja mecanismos eficazes de controle e atualização dos preços registrados, conforme o inciso III do § 2º do Art. 66 da Lei nº 13.303/2016. A prerrogativa de prorrogação contratual, condicionada ao atendimento das normativas vigentes, assegura a continuidade dos serviços essenciais sem a necessidade de deflagrar novos procedimentos licitatórios em intervalos curtos, desde que as condições de mercado e os preços

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

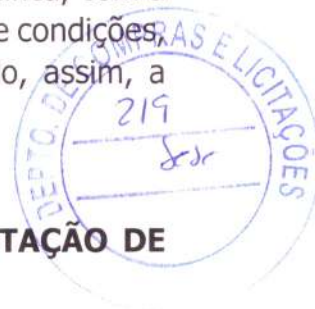
Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



registrados permaneçam vantajosos para a Administração. Cumpre ressaltar que a existência de preços registrados não impõe à Administração a obrigação de firmar contratos, mantendo-se a faculdade de realizar licitação específica, com a prerrogativa de prioridade para os preços registrados em igualdade de condições, nos termos do § 3º do Art. 66 da Lei nº 13.303/2016, garantindo, assim, a contínua busca pela proposta mais vantajosa.



II.V. DOS PRAZOS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

A análise dos prazos mínimos para apresentação de propostas e lances no Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Jaguariaíva, deve ser pautada pelo que dispõe a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Conforme o Art. 55 da referida Lei, os prazos variam em função do objeto da licitação e do critério de julgamento adotado.

No presente caso, o objeto da licitação abrange a locação de banheiros químicos e tendas. Estes serviços, pela sua natureza logística e de disponibilização de bens para uso temporário, podem ser adequadamente enquadrados na categoria de serviços comuns. Em virtude da adoção do critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", o Art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, estabelece um prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances em licitações de serviços comuns. Embora a norma se refira especificamente a serviços de engenharia, a aplicação analógica deste prazo se justifica pela necessidade de garantir a ampla participação dos licitantes e a formulação de propostas mais vantajosas, considerando as especificidades da logística e instalação requeridas.

Subsidiariamente, caso se entenda que o objeto se refere primordialmente à disponibilização de bens, o Art. 55, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma legal, estipula um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para a aquisição de bens sob o critério de menor preço. A observância desses prazos mínimos é imperativa, pois visa assegurar a competitividade do certame, permitindo que os potenciais licitantes disponham de tempo hábil para analisar o edital, preparar suas ofertas e, no contexto de um pregão eletrônico, formular lances estratégicos.

A Lei nº 13.303/2016, que rege as licitações e contratos de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece em seu Art. 39 prazos mínimos de 5 (cinco) dias úteis para aquisição de bens e 15 (quinze) dias úteis para contratação de obras e serviços, quando o critério for o menor preço ou maior desconto. Embora a presente licitação seja conduzida por ente municipal e regida pela Lei nº 14.133/2021, a comparação com os prazos da

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



legislação mencionada reforça a importância de se conceder um lapso temporal razoável para a participação no certame, garantindo um efetivo acesso à concorrência.

É relevante notar que o Município de Jaguariáiva, por possuir até 20.000 habitantes, beneficia-se do prazo de 6 (seis) anos previsto no Art. 176 da Lei nº 14.133/2021 para o cumprimento de determinados requisitos. Contudo, tal prerrogativa não afasta a obrigatoriedade de observância dos prazos mínimos de apresentação de propostas e lances, os quais são pilares essenciais para a garantia da competitividade e da isonomia do processo licitatório. A divulgação em sítio eletrônico oficial, em conformidade com o Art. 175 da Lei nº 14.133/2021, é crucial para que os interessados tenham acesso irrestrito ao edital e seus anexos, possibilitando a devida preparação de suas propostas.

Qualquer definição de prazo inferior aos mínimos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, caso não esteja explicitada no Edital, representaria uma irregularidade, pois comprometeria a amplitude da competição e violaria o princípio da isonomia.

II.VI. DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO E MELHOR TÉCNICA

O Pregão Eletrônico nº 3.652-2026, promovido pelo Município de Jaguariáiva, elegeu o critério de julgamento de "Menor Preço por Lote". A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 33, inciso I, contempla o menor preço como um dos critérios aptos à adjudicação das propostas. Entretanto, a análise da pertinência de modalidades de julgamento que valorizem a qualidade técnica, como "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço", torna-se indispensável, considerando a natureza dos bens e serviços a serem contratados.

Consoante o Art. 36, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por técnica e preço deve ser ponderado quando um estudo técnico preliminar evidenciar que a qualidade técnica das propostas, para além dos requisitos mínimos, assume relevância para os objetivos da Administração. Este critério revela-se particularmente recomendado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação, obras e serviços especiais de engenharia, bem como para objetos que permitam soluções alternativas com impactos significativos em qualidade, produtividade, desempenho e durabilidade.

Embora o objeto precípua desta licitação seja a locação de banheiros químicos e tendas, é notório que a demanda emana de diversas secretarias municipais, abrangendo a necessidade de suprir eventos. O Termo de

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Referência, ao detalhar as exigências específicas de cada órgão requisitante, sugere a existência de parâmetros de qualidade e desempenho que podem transcender a mera oferta de menor valor monetário. A pesquisa de preços, consoante a Planilha de Cotações, ao abranger tanto empresas privadas quanto outros entes públicos, buscou aferir a conformidade dos valores com a realidade mercadológica.

A adoção do critério de "Menor Preço por Lote" pressupõe que a oferta de menor valor, dentro de cada lote, representará a opção mais vantajosa para a Administração Pública. Todavia, é imperativo que o ente público, ao definir o critério de julgamento, pondere a importância da qualidade técnica dos bens e serviços. No contexto em apreço, a locação de banheiros químicos e tendas para a realização de eventos públicos pode demandar, além do menor custo, a garantia de salubridade, segurança, adequação para pessoas com deficiência, bem como a qualidade e integridade dos materiais e da montagem das tendas.

A ausência de um processo formal de padronização, conforme já apontado em análise prévia, pode impactar a capacidade de estabelecer objetivamente padrões de desempenho e qualidade que justifiquem a escolha de um critério de julgamento mais complexo que o menor preço. Não obstante, a Administração Pública, ao elaborar o edital, detém a prerrogativa de eleger os critérios de julgamento mais adequados à natureza do objeto, desde que em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Caso o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar identifiquem a necessidade de requisitos técnicos específicos para os banheiros químicos e tendas, o ente público poderia, de forma justificada, ter optado por um critério de julgamento que ponderasse a qualidade técnica, a exemplo de "Técnica e Preço" ou "Melhor Técnica", em estrita observância aos Arts. 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Dado que o critério de julgamento adotado foi o de "Menor Preço por Lote", torna-se imprescindível que a Administração Pública assegure, por meio das especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência e no Edital, que as propostas vencedoras atendam a todos os requisitos mínimos de qualidade, desempenho e segurança exigidos para a locação dos bens e serviços. Tal medida visa garantir que a proposta de menor preço seja, efetivamente, a mais vantajosa sob a perspectiva da Administração Pública.

II.VII. DAS ALTERNATIVAS INTERPRETATIVAS

A hermenêutica aplicável ao Pregão Eletrônico nº 3.652-2026, instaurado no âmbito do Município de Jaguariaíva, desvela interpretações normativas que reclamam ponderação criteriosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 29, delimita o cabimento do pregão para objetos que ostentem padrões

Praca Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



de desempenho e qualidade objetivamente definidos, bem como especificações usuais de mercado, excepcionando, em regra, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e obras e serviços de engenharia. No contexto em apreço, a locação de banheiros químicos e tendas, conquanto configurada como essencial para a infraestrutura de eventos, não se insere nas hipóteses de vedação ao uso da modalidade pregão. A definição de "padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos" pode ser satisfatoriamente alcançada mediante especificações técnicas exaustivas consignadas no Termo de Referência, o que, pelo que consta dos autos, parece ter sido o intento das Secretarias requisitantes.

Uma perspectiva interpretativa alternativa emerge da análise do critério de julgamento. A opção pelo "Menor Preço por Lote", em consonância com o artigo 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente válida para o registro de preços. Contudo, a inteligência do artigo 36 da mesma norma, que versa sobre o julgamento por técnica e preço, permite vislumbrar que, em circunstâncias nas quais a qualidade técnica das propostas que excedam os requisitos mínimos ostente relevância para os fins almejados pela Administração, tal critério pode configurar-se como mais vantajoso. Embora a locação de banheiros químicos e tendas possa, à primeira vista, parecer um objeto de simples execução, a necessidade de atender a eventos de variada natureza, com exigências distintas e públicos heterogêneos, pode justificar a consideração de aspectos técnicos que transcendam a mera oferta de menor preço. A ausência de um processo formal de padronização, conforme sugerido pelo artigo 43 da Lei nº 14.133/2021, pode, em verdade, reforçar a premente necessidade de uma análise aprofundada dos aspectos técnicos na seleção da proposta, mesmo sob o pálio do critério de menor preço, a fim de assegurar que a proposta efetivamente mais vantajosa, sob a ótica do ciclo de vida do objeto e dos custos indiretos, seja porventura selecionada, tal como preceitua o artigo 34 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, a vigência contratual de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, deve ser interpretada à luz da imperatividade da continuidade e da eficiência administrativa. O Sistema de Registro de Preços, disciplinado pelo artigo 66 da Lei nº 13.303/2016 e pelo artigo 85 da Lei nº 14.133/2021, viabiliza a fixação de preços para futuras contratações, sendo, pois, fundamental que a validade do registro e a atualização periódica dos preços estejam em harmonia com a realidade mercadológica e as necessidades do ente público. A exegese de que a prorrogação contratual está condicionada ao atendimento das exigências legais, conforme informado, alinha-se aos princípios da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos. A pesquisa de preços, realizada de maneira predominantemente com outros entes públicos, embora apta a fundamentar a estimativa de despesa segundo o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, demanda, quando necessário, complementação com a análise de empresas privadas, com vistas a assegurar a competitividade e a obtenção da

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



proposta mais vantajosa, em conformidade com o princípio da obtenção de competitividade, disposto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016. A carência de uma padronização formal, qual preconiza o artigo 43 da Lei nº 14.133/2021, pode configurar uma oportunidade de aprimoramento processual, mas não constitui, por si só, motivo de invalidação do procedimento, desde que as especificações técnicas e a pesquisa de preços se mostrem suficientemente robustas para a garantia da vantajosidade.



II.VIII. DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO

A valoração probatória no presente feito repousa na análise concatenada dos elementos que instruem o Pregão Eletrônico nº 3.652-2026. O Ofício nº 023/2026, emanado da Secretaria Municipal de Turismo, em conjunto com os Termos de Referência subsequentes, elaborados pelas Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e de Governo, configura a prova material da demanda pública e da necessidade específica dos bens e serviços a serem licitados, quais sejam, banheiros químicos e tendas. Tais documentos discriminam as quantidades, tipologias e, em parte, as especificações técnicas requeridas, servindo, assim, como substrato para a delimitação do objeto contratual.

A pesquisa de preços, consubstanciada na Planilha de Cotações apresentada, demonstra a obtenção de valores junto a empresas privadas e outros entes públicos. A inclusão de dados oriundos de municípios como Jacarezinho, Campo Largo-Pr, São Miguel do Iguaçu, Morrete, Sengés-Pr e Cambará, bem como de empresas privadas como Gabriel Som e Alarmes e Digão Som e Luz, confere à estimativa de despesa um grau considerável de robustez, permitindo a aferição da conformidade dos valores com a realidade mercadológica, em estrita observância ao disposto no Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A análise comparativa dos preços ofertados para cada item específico – tendas por dimensão e banheiros químicos por tipo – propicia a fundamentação para a justificativa de preço.

O Parecer Técnico Operacional, acostado às fls. 158/161, assume relevância probatória ao atestar a conformidade do processo com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 781/2025, além de estimar o valor total da contratação em R\$ 323.332,07. Este parecer valida a adequação técnica e operacional da licitação, reforçando sua legalidade e conveniência. A indicação contábil nº 027/2026, localizada à fl. 163, comprova a disponibilidade orçamentária, elemento indispensável à exequibilidade da contratação, em consonância com o Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, o Decreto Municipal nº 858/2025, ao nomear os Agentes de Contratação e ao assegurar a segregação de funções, em

Praça Izabel Branco e Silva, 142 • Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



conformidade com o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, demonstra a observância dos requisitos formais e de governança administrativa, configurando-se como prova da estruturação adequada do procedimento licitatório. A participação e fiscalização ativa dos órgãos requisitantes, conforme relatado, agregam valor probatório à definição das especificações e ao acompanhamento da contratação, garantindo que as necessidades administrativas sejam atendidas de forma eficaz. A minuta do contrato e o edital, por sua vez, formalizam os termos e condições da futura avença, delimitando os direitos e obrigações das partes e o escopo da contratação. O critério de julgamento de "Menor Preço por Lote", explicitado nestes documentos, permite a análise de sua adequação ao objeto licitado.

II.IX. DA TESE JURÍDICA ADOTADA E SUA JUSTIFICATIVA

A tese jurídica central que se sustenta neste parecer é a validade e a conformidade do Pregão Eletrônico, promovido pelo Município de Jaguariaíva, com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentos pertinentes, para a locação de banheiros químicos e tendas, desde que observadas as condições e especificações que constam nos autos.

Essa conclusão emerge da análise concatenada dos elementos fáticos e jurídicos que instruem o procedimento. Inicialmente, a instrução processual, desencadeada pelo Ofício nº 023/2026 da Secretaria Municipal de Turismo e enriquecida pelos Termos de Referência das Secretarias de Educação e Governo, demonstra a formalização da demanda e a exata delimitação das necessidades dos órgãos requisitantes, em estrita observância ao Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de preços, meticulosamente detalhada na Planilha de Cotações, aliada ao Parecer Técnico Operacional (fls. 158/161), que estimou o valor da contratação em R\$ 323.332,07, serve como robusto fundamento para a estimativa de despesa e a justificativa de preço, em plena consonância com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como com o Art. 72, II e VII, da mesma norma. A inclusão de cotações provenientes tanto de outros entes públicos quanto de empresas privadas confere à pesquisa mercadológica a necessária amplitude e confiabilidade.

A segregação de funções dos Agentes de Contratação, devidamente nomeados pelo Decreto nº 858/2025, atende integralmente ao preceito do Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, assegurando a observância dos princípios da segregação de funções e da gestão administrativa. Ademais, a participação ativa e a fiscalização exercida pelos órgãos requisitantes na definição das especificações e no acompanhamento da contratação reforçam a adequação do objeto às reais necessidades públicas.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br





O critério de julgamento adotado, qual seja, "Menor Preço por Lote", previsto no Art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021, revela-se adequado à natureza do objeto licitado, mormente considerando a potencialidade de contratação via Sistema de Registro de Preços, nos termos do Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, em virtude da demanda frequente por tais bens e serviços para a realização de eventos municipais. Embora o Art. 36 da Lei nº 14.133/2021 contemple o critério de "técnica e preço" para contratações que exijam um elevado padrão de qualidade técnica, a Administração Pública, ao optar pelo "Menor Preço por Lote", deve primordialmente garantir que as especificações técnicas consignadas no edital e no Termo de Referência sejam suficientemente detalhadas e rigorosas para assegurar a qualidade intrínseca e a vantajosidade da proposta vencedora, em consonância com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, preconizado pelo Art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

A vigência pretendida de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, condicionada ao cumprimento das exigências legais, alinha-se à natureza dos serviços e à necessidade de suprir eventos ao longo do exercício financeiro, em conformidade com a orientação do Art. 44 da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a análise criteriosa de custos e benefícios inerentes a cada alternativa contratual.

A ausência de um processo formal de padronização, nos moldes preconizados pelo Art. 43 da Lei nº 14.133/2021, não constitui, por si só, fator de invalidade do procedimento licitatório, desde que as especificações técnicas e a pesquisa de preços demonstrem robustez suficiente para garantir a vantajosidade da contratação. A instrução processual, complementada pelo Parecer Técnico Operacional e pela indicação contábil, corrobora a observância dos requisitos formais e orçamentários, em atendimento ao Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021. Em arremate, o controle prévio de legalidade exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, nos exatos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é peça fundamental para a validação final do certame.

III- DA CONCLUSÃO

Com base na análise exaustiva dos elementos fáticos e jurídicos que compõem o presente processo administrativo, **ratifica-se a legalidade e a conformidade do Pregão Eletrônico, instaurado pelo Município de Jaguariaíva para a locação de banheiros químicos e tendas, com o diploma legal da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.** Tal conclusão fundamenta-se na observância dos requisitos formais e materiais que regem a matéria, especialmente no que concerne à fase preparatória e à escolha da modalidade licitatória. A formalização das demandas pelas Secretarias Municipais de Turismo, Educação, Cultura,

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

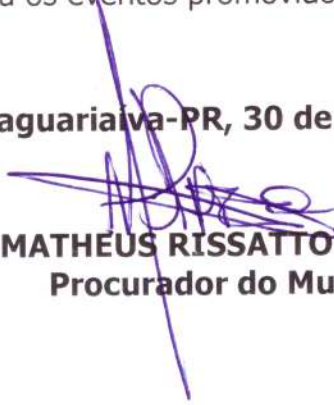
senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Esporte e Lazer, e de Governo, por meio de Ofícios e Termos de Referência, atende ao preceito do Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, delineando com clareza as necessidades públicas a serem atendidas.

A pesquisa de preços, que abrangeu cotações de outros entes públicos e de empresas privadas, conforme detalhado na Planilha de Cotações, em consonância com o Parecer Técnico Operacional que estimou o valor da contratação em R\$ 323.332,07, robustece a estimativa de despesa e a justificativa de preço, em estrita observância ao Art. 23 e aos incisos II e VII do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, a segregação de funções dos Agentes de Contratação, formalizada pelo Decreto Municipal nº 858/2025 e em conformidade com o Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, assegura a observância dos princípios administrativos e da governança pública. O critério de julgamento adotado, qual seja, "Menor Preço por Lote", mostra-se adequado à natureza do objeto licitado, especialmente considerando a sua aderência à modalidade de Sistema de Registro de Preços, prevista no Art. 85 da Lei nº 14.133/2021, dada a necessidade frequente desses bens para a realização de eventos municipais. Contudo, é imperativo que a Administração Pública, por meio das especificações editalícias, assegure que a proposta vencedora atenda aos requisitos mínimos de qualidade e desempenho, garantindo, assim, a vantajosidade da proposta selecionada, conforme preconiza o Art. 34 da Lei nº 14.133/2021. A vigência contratual de 12 meses, com a possibilidade de prorrogação por igual período, em consonância com o Art. 44 da Lei nº 14.133/2021, atende à necessidade de cobertura contínua para os eventos promovidos pelo Município.

Jaguariaíva-PR, 30 de julho de 2026.


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município